

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para equiparar a atividade pesqueira à atividade agropecuária e para dispor sobre os contratos de trabalho dos pescadores profissionais na atividade pesqueira industrial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a atividade pesqueira à atividade agropecuária e dispõe sobre os contratos de trabalho dos pescadores profissionais.

Art. 2º Os arts. 2º e 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XI – processamento ou industrialização: fase da atividade pesqueira destinada ao aproveitamento do pescado e de seus derivados, provenientes da pesca e da aquicultura;

.....” (NR)

“Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de exploração, exploração, cultivo, conservação ou industrialização de pescado nos termos desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 11.959, de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV:

“Seção IV

Dos Pescadores Profissionais Empregados na Pesca Industrial

Art. 17-A. Na pesca industrial, os contratos com previsão de pagamento do pescador profissional – sendo uma parte fixa, em dinheiro, respeitado o piso salarial, e uma parte em percentual do resultado da pesca – são regulados pela legislação trabalhista, devendo ser estabelecidas no contrato de trabalho, devidamente previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, as condições segundo a modalidade de pesca e de embarcação e a região.

§ 1º O percentual referente ao resultado da pesca será fixado em acordo ou convenção coletiva e o pagamento será efetuado, no máximo,

após 3 (três) viagens de atividade pesqueira, podendo haver antecipação ao trabalhador de parte desses recursos.

§ 2º Os valores do percentual referente ao resultado da pesca, nos termos do § 1º deste artigo, equiparam-se ao disposto na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade.

§ 3º O comandante da embarcação será responsável pela direção das operações de pesca durante a viagem ou expedição e pela disciplina do pessoal a bordo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal